



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2012.303.0275-9.
COMARCA DE ANANINDEUA - PA (04ª VARA CÍVEL).
APELANTE/APELADO: RITA DE CÁSSIA SOUZA DE ALMEIDA.
APELANTE/APELADO: MARIA DAS GRAÇAS SILVA LIMA.
ADVOGADO: ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL.
APELADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA.
ADVOGADO: ANA PAULA DOS S. LIMA (PROC. MUN.).
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO DE FURTO. MERENDA ESCOLAR. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. APURAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SEM A DEVIDA DISCRICÃO E CAUTELA. CONSTRANGIMENTO EXISTENTE. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DANO MORAL. *IN RE IPSA*. PRELIMINARES SUSCITADAS EM AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO ENTE PÚBLICO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA ARBITRADA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA. PERCENTUAL DE HONORÁRIOS FIXADO NO PATAMAR MÍNIMO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OFENSA À SÚMULA N.º 326 DO STJ. ARBITRAMENTO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. MONTANTE ARBITRADO EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, SOPESSADA A REAL EXTENSÃO DO DANO IMATERIAL. MANUTENÇÃO. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM SENTENÇA QUANTO AO DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL QUE DEVE SER FIXADO, CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE PUNIR O OFENSOR E EVITAR QUE REPITA SEU COMPORTAMENTO, DEVENDO SE LEVAR EM CONTA O CARÁTER PUNITIVO DA MEDIDA, A CONDIÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA DO LESADO E A REPERCUSSÃO DO DANO. QUANTUM MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DAS AUTORAS E DO MUNICÍPIO RÉU CONHECIDOS E IMPROVIDOS. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de 2015.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET.

Belém, 24 de agosto de 2015.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

Página 1 de 11

Fórum de: **BELÉM** Email: **sccivi1@tjpa.jus.br**
Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**
CEP: **66.613-710** Bairro: **Souza** Fone: **(91)3205-3303**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CIVEL Nº. 2012.303.0275-9.
COMARCA DE ANANINDEUA - PA (04ª VARA CÍVEL).
APELANTE/APELADO: RITA DE CÁSSIA SOUZA DE ALMEIDA.
APELANTE/APELADO: MARIA DAS GRAÇAS SILVA LIMA.
ADVOGADO: ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL.
APELADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA.
ADVOGADO: ANA PAULA DOS S. LIMA (PROC. MUN.).
RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Tratam-se de recursos de APELAÇÃO CÍVEL interpostos por **RITA DE CÁSSIA SOUZA DE ALMEIDA e MARIA DAS GRAÇAS SILVA LIMA** (autoras), e **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA** (réu), inconformados com a r. sentença prolatada pelo MM.º Juízo de Direito da 04ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua, nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais (Proc. n.º 0002276-05.2012.814.0006), que julgou procedente a demanda, condenando o ente réu ao pagamento de 03 (três) salários mínimos (no valor de R\$ 1.866,00 à época), a título de danos morais, para cada autora, a ser corrigido e atualizado na forma do art. 1-F da Lei n. 9494/97, a contar da publicação da decisão.

Em suas razões recursais (fls. 126/128), sustentam as apelantes **RITA DE CÁSSIA SOUZA DE ALMEIDA e MARIA DAS GRAÇAS SILVA LIMA**, em suma, que a sentença merece reforma por erro de julgamento, eis que o *quantum* fixado a título de indenização por danos morais foi excessivamente baixo face à violação aos direitos da personalidade. Por fim, requer o conhecimento e provimento do apelo para majorar o valor arbitrado em sentença condenatória para R\$ 50.000,00.

Em suas razões recursais (fls. 129/140), o **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA** pugna pela reforma integral da sentença por *error in iudicando*, eis que a condição de servidoras temporárias, contratadas de forma precária sem prévio concurso público afastaria a configuração de vínculo administrativo idôneo a subsidiar indenização por dano moral. Preliminarmente, pugna pela apreciação do Agravo Retido interposto contra o indeferimento das preliminares arguidas na contestação. No mérito, alegou a ausência do dever de indenizar, pois inexistente o dano moral. Sustentou a ausência de ato ilícito, refutando os fatos narrados pelo autor. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, inclusive quanto ao percentual fixado a título de honorários advocatícios.

Os apelos foram recebidos no duplo efeito (fl. 143).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Em contrarrazões (fls. 144/147), as apeladas/apelantes **RITA DE CÁSSIA SOUZA DE ALMEIDA e MARIA DAS GRAÇAS SILVA LIMA** se opuseram ao apelo interposto pelo **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**, afirmando que se trataria de dano moral *in re ipsa*, motivo pelo qual pleitearam o conhecimento e improvimento do recurso.

Em contrarrazões (fls. 149/154), o **ente municipal** apelado/apelante pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo das autoras.

À fl. 155, foi Certificado que as contrarrazões apresentadas pelo município é intempestiva.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria (fl. 157).

Vieram-me conclusos.

É o Relatório.

Passo a proferir voto.

VOTO

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO (RELATORA):

Conheço dos recursos interpostos tanto pelo ente réu quanto pelas autoras da ação principal, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Eminentes Colegas:

Cuida-se de ação ordinária de indenização por danos extrapatrimoniais ajuizada por **RITA DE CÁSSIA SOUZA DE ALMEIDA e MARIA DAS GRAÇAS SILVA LIMA** contra **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**, tendo como causa de pedia a alegação de constrangimento e humilhação sofrida pelas autoras, contratadas como servidoras temporárias, as quais foram acusadas de furto de merenda escolar.

Como se extrai do relatório, sobreveio sentença que julgou procedente a demanda, condenando o ente réu ao pagamento de 03 (três) salários mínimos (no valor de R\$ 1.866,00 à época), a título de danos morais, para cada autora, a ser corrigido e atualizado na forma do art. 1-F da Lei n. 9494/97, a contar da publicação da decisão.

Inconformadas todas as partes recorreram.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Passo à apreciação individualizada das insurgências.

TODAVIA, ADIANTO QUE NEGO PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS INTERPOSTOS.

1. DO APELO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA:

1.1. DA PRELIMINAR:

1.1.1. DO AGRAVO RETIDO NOS AUTOS:

Tendo sido ratificada a interposição do Agravo Retido nos autos por ocasião do apelo, passo a examiná-lo.

Conheço do agravo retido interposto contra a decisão interlocutória que rejeitou as preliminares arguidas na contestação, notadamente as de falta de interesse de agir e falta de documentos obrigatórios para a instrução do processo.

Falta de interesse de agir:

A arguição de carência ação por *falta de interesse de agir* beira a litigância de má-fé.

Como cediço, tal condição da ação é expressa pelo binômio necessidade/adequação (utilidade). Logo, só existirá o interesse de agir quando houver a necessidade de se ingressar com uma ação para pleitear o que se deseja e quando houver adequação da ação (própria para o pedido).

In casu, evidentemente não há falar em carência de ação por falta de interesse processual, eis que há necessidade de reparação do dano sofrido, bem como adequação da via utilizada para tal.

Igualmente, o pedido foi corretamente especificado e delineado, em observância ao disposto no art. 282, IV do CPC.

Afasto, pois, a preliminar.

Falta de documentos obrigatórios:

A arguição de carência ação por *falta de documentos obrigatórios* para a instrução do processo não merece agasalho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Isso porque os documentos juntados aos autos, dentre os quais o Pedido de Providências (fl. 61/62), as fotos (fls. 63/64) e o BOP de fls. 65/66, demonstram suficientemente a causa de pedir, restando, portanto, cumpridas as exigências legais para a satisfação da pretensão indenizatória.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Por tais razões, nego provimento ao agravo retido.

1. 2. DO MÉRITO DO APELO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA:

No mérito, alegou a ausência do dever de indenizar, pois inexistente o dano moral. Sustentou a ausência de ato ilícito, refutando os fatos narrados pelo autor. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, inclusive quanto ao percentual fixado a título de honorários advocatícios.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, ressaltando que não houve pleito subsidiária de redução do *quantum* indenizatório fixado na sentença.

Ab initio, rechaço com veemência a alegação de que a condição de servidoras temporárias, contratadas de forma precária sem prévio concurso público afastaria a configuração de vínculo administrativo idôneo a subsidiar indenização por dano moral. Afinal, a natureza jurídica do vínculo mantido com a Administração Pública Municipal em nada interfere na responsabilidade civil por ato ilícito, uma vez que o dever de reparação do dano independe do tipo de regime, desde que observadas as normas específicas de regência.

Conforme aduzido na sentença, é incontroverso que a demissão das autoras da ação não se deu em virtude da acusação de furto de miúdos de frango integrantes da merenda escolar. Ademais, as demandantes tinham ciência de que suas contratações como temporárias tinha caráter precário.

Todavia, adiro ao entendimento esposado na sentença quanto ao **nexo de causalidade** entre a **conduta lesiva** praticada por funcionária do Município de Ananindeua e o **dano experimentado** pelas autoras, consistindo na situação vexatória perante os demais funcionários do colégio. Sendo assim, resta caracterizada do dever de indenizar, nos termos dos arts. 5º, X e 37, § 6º da CR/88 c/c art. 186 do CC/02.

Sinala a prova testemunhal e o acervo probatório colhido nos autos, que as autoras efetivamente sofreram violação aos direitos da personalidade, experimentando constrangimento e humilhação pela acusação de furto (calúnia), o que ultrapassou o mero



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

dissabor cotidiano, vez que a forma de abordagem e resolução do problema foi feita de forma inadequada e ilícita.

No caso em tela a prova oral foi bem analisada pelo magistrado *a quo*.

Trata-se, a toda evidência, de dano moral *in re ipsa*, o qual dispensa a prova do prejuízo (dano), bastando, para a sua configuração, a prova da conduta ilícita (fato gerador) e o nexo de causalidade.

Dito diversamente, em situações tais os danos morais se presumem, ou seja, decorrem da força dos próprios fatos, pouco importando inexistir prova quanto ao efetivo prejuízo sofrido pela vítima em face do evento danoso. Pela dimensão do fato e sua natural repercussão na esfera do lesado, é impossível deixar de imaginar que o dano não se configurou.

Os danos morais, nessas circunstâncias, são inerentes ao ilícito civil, decorrendo daí o dever de indenizar, sem exigir qualquer outro elemento complementar para sua demonstração.

Sobre esse tema vale atentar à precisa lição do insigne doutrinador CARLOS ALBERTO BITTAR, que assim discorre:

*“Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais, prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, **ipso facto**, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas conseqüências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto.*

“(…)”

*“O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge **ex facto**, ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em **damnum in re ipsa**.*

*“Ora, trata-se de presunção absoluta, ou **iuris et de iure**, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração de que sofreu, realmente, o dano moral alegado.”* (“in” *Reparação Civil por Danos Morais*, 1ª. ed. São Paulo: RT, p. 202-204):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Está configurado o dano moral *in re ipsa*.

Sobre o tema confira-se o julgado desta Corte Estadual:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS. AUTORES E RÉU. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTACIONAMENTO. SUPERMERCADO. FURTO DE VEÍCULO. PROVA DO DANO MATERIAL E DO DANO MORAL (IN RE IPSA). DANOS EMERGENTES NÃO COMPROVADOS. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, EX VI DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21, DO CPC.

1 - Comprovado pelo contexto probatório o ato lesivo, o dano, o nexo de causalidade e omissão culposa do estabelecimento comercial, há que prevalecer o pedido de dano material pelo furto de veículo no estacionamento. Precedentes (STJ, Súmula 130).

*2 Merece reforma a sentença do juízo monocrático, por restar presente **o dano moral puro (in re ipsa), uma vez que a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (damnum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa).** (STJ, REsp. n.º 23.575/DF, DJU em 01/09/1997).*

3 Inexistem provas dos danos emergentes. Entretanto, não cabe a sucumbência recíproca, porquanto as Autoras decaíram da parte mínima do pedido, conforme art. 21, parágrafo único, do CPC.

4 - Apelo do Réu negado provimento.

5 - Apelo dos Autores provido em parte quanto ao dano moral. (200630046933, 67770, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 09/08/2007, Publicado em 17/08/2007)

Desta forma, houve, certamente, exercício abusivo do direito de vigilância e de proteção da propriedade, gerando constrangimento, situação que culmina com o reconhecimento da existência de dano moral. Portanto, o constrangimento que sofre quem é acusado falsamente de crime, atingindo sua honra objetiva é evidente. Todos os olhares de repreensão e curiosidade dos demais circunstantes são inevitáveis.

Destarte, caracterizado o dano moral, **passo à quantificação da indenização.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Estando a indenização por dano moral intimamente ligada à reprovabilidade do ato e a sua consequência frente à vítima, distancia-se da análise da repercussão material do infortúnio, não cabendo daí obtenção de lucro ou qualquer vantagem financeira.

É consabido que pode o juiz estabelecer o montante que entende devido no caso concreto. Para isso, mister se faz que observe alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor; o grau de culpa; a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória.

Convém ressaltar, o arbitramento do *quantum* indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e de proporcionar a satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima.

A este respeito, ensina o jurista Carlos Alberto Bittar:

"(...) a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser a quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante." (Reparação civil por danos morais. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p.233)

O dano moral deve ser fixado, considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Inegável a negligência da demandada, que, por, seu ato e responsabilidade, causou a ofensa moral noticiada inicialmente.

Outrossim não se pode olvidar que não se deve conceder vantagem exagerada ao requerente de modo que o acontecimento represente-lhe uma benesse, melhor do que se não tivesse acontecido. Haveria uma verdadeira inversão de valores, razão pela qual entendo que a quantia fixada mostra-se adequada à finalidade telada.

Por fim, quanto ao percentual fixado a título de honorários advocatícios, entendo igualmente irreprochável a sentença vergastada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Afinal, a sentença apelada arbitrou o valor devido no percentual mínimo previsto na norma processual, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não havendo que se falar em aplicação do art. 21 do CPC em razão de não ter havido sucumbência recíproca.

O argumento levantado pelo município viola o Enunciado da Súmula n.º 326 do STJ, *in verbis*: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Nesse diapasão, prevê o art. 20, § 3º do CPC, *in litteris*:

Art. 20. OMISSIS

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Portanto, a partir do princípio do livre convencimento motivado, o juízo de piso concluiu pelo arbitramento no patamar mínimo, dentro das balizas ditadas pelo art. 20 do CPC, diante das peculiaridades da causa, não havendo que se falar em modificação dos honorários sucumbenciais.

2. DO APELO INTERPOSTO POR “RITA DE CÁSSIA SOUZA DE ALMEIDA e MARIA DAS GRACAS SILVA LIMA”:

Em suas razões, pugnam as autoras pela majoração do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais.

Sem razão as recorrentes.

Concernente à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva.

Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: “A indenização mede-se pela extensão do dano.” E em seu complementar parágrafo único: “Se houver excessiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização”.

Calha trazer à colação a lição do acatado doutrinador Des. Rui Stoco (“in” Tratado de Responsabilidade Civil, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 2004, 6ª ed., p. 1709), ao discorrer sobre a matéria, nestes precisos termos, “*verbis*”:

“Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.”

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor, evitando reincida no comportamento lesivo.

Portanto, mesmo em situações de responsabilidade civil objetiva, onde se verifica o dano moral presumido (*in re ipsa*), o *quantum* indenizatório deve ser estabelecido com parcimônia, ante a inexistência de parâmetros objetivos de quantificação.

Com efeito, não pode ser insignificante a ponto de não coibir a reiteração de condutas ilícitas, tampouco pode ser excessiva a ponto de implicar em enriquecimento sem causa da vítima.

Forte em tais premissas, tenho que a sentença apelada foi criteriosa e moderada no momento da fixação do *quantum* indenizatório, orientando-se pelas balizas sugeridas na doutrina e jurisprudência, atento às peculiaridades do caso concreto e aos postulados normativos-aplicativos da razoabilidade e da proporcionalidade.

Outrossim não se pode olvidar que não se deve conceder vantagem exagerada ao requerente de modo que o acontecimento represente-lhe uma benesse, melhor do que se não tivesse acontecido. Haveria uma verdadeira inversão de valores, razão pela qual entendo que a quantia fixada mostra-se adequada à finalidade telada.

Assim, ratifico que o *quantum* indenizatório que atende aos critérios reparatório e punitivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao apelo interposto por **RITA DE CÁSSIA SOUZA DE ALMEIDA e MARIA DAS GRACAS SILVA LIMA**, mantendo integralmente a sentença.

3. DO PREQUESTIONAMENTO:

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada, seja especificamente, seja pelo exame do respectivo conteúdo. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes. Não se faz necessária a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nem o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide.

Oportuno salientar que a apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia.

4. DO DISPOSITIVO:

Com essas considerações, conheço dos recursos e nego provimento aos apelos, mantendo integralmente a sentença vergastada.

É como voto.

Belém - PA, 24 de agosto de 2015.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora